CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 47

Nº 01

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 005-E-2022

PROJETO DE LEI Nº 005-E-2022

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELO O ART. 8ª DA LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I - (.....)

II - (.....)

III - (.....)

IV - Área de proteção ambiental – área assim declarada pelo Poder Executivo como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

V - (.....)

VI - Áreas públicas - São compostas pelas vias de circulação, área destinadas a implantação de equipamentos urbanos, área institucional, área de recreação e área de preservação permanente - APP;

VII – (.....)

VIII - (.....)

IX - (.....)

X- (.....)

XI - (.....)

XII - (.....)

XIII – Área de Preservação Permanente – APP - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

§ 1° - (.....)

§ 2° - (.....)

Art. 2° - O art. 16 da Lei Complementar n° 33, de 27 de outubro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 16 – As áreas públicas integrarão o patrimônio municipal a partir do ato do registro do loteamento e deverão estar desocupadas e discriminadas expressamente no projeto e memorial descritivo, sendo vedada a alteração de sua destinação.

Art. 3° - O art. 41 da Lei Complementar n° 33, de 27 de outubro de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 41 - O percentual de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total a ser parcelada, conforme legislação estadual e federal.

§ 1° - Os equipamentos urbanos e área institucional em cada loteamento corresponderá a no mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba.

§ 2° - A área de recreação em cada loteamento corresponderá a no mínimo 10% (dez por cento) da área total da gleba.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 48

§ 3º - Os equipamentos urbanos e área institucional transferidas para o Município deverão ter o terreno nivelado.

§ 4º - A área de recreação transferida para o Município não poderá ter mais de 30% (trinta por cento) de declividade e não poderão ser cortados por cursos de água, valas, linhas de transmissão e alta tensão.

§ 4º - As áreas de preservação permanente – APP transferidas para o Município não serão computadas no cálculo do percentual destinado aos equipamentos urbanos, área institucional e área de recreação.

§ 5º - As áreas de reserva legal transformadas em áreas verdes urbanas deverão atender aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais e serão localizadas prioritariamente próximas a área de preservação permanente.

§ 6º - As Áreas de reserva legal poderão ser transformadas em área verde urbana por ocasião do parcelamento da gleba, evitando-se, assim, eventual excesso de limitação de direito de uso e gozo pela acumulação dos institutos.

§ 7º - As áreas transferidas ao Município devem ser entregues cercadas e com passeios implantados ao longo de suas testadas para as vias ou fundos dos lotes.

§ 8º - Não são computados como área de recreação, equipamentos urbanos e área institucional os canteiros centrais ao longo das vias, as praças de rotatória, o sistema viário e as faixas "*non aedificandi.*"

§ 9º - As ciclovias poderão ser computadas como parte do percentual de áreas de recreação.

§ 10 - Não serão permitidas áreas destinadas a área de recreação e área institucional cuja localização configura situação de encravamento.

§ 11 - Comissão do Município deverá apresentar justificativa técnica para definição das áreas destinadas aos equipamentos urbanos, área institucional e área de recreação, a fim de demonstrar que melhor atendem ao interesse público.

§ 12 – A área de preservação permanente – APP transferida para o município não poderá conter qualquer tipo de degradação e/ou passivo ambiental e deve ser devidamente cercada e identificada pelo empreendedor, conforme fixado por regulamento.

§ 13 – Quando da implantação do loteamento será vedado qualquer obra potencialmente capaz de degradar a área de preservação permanente e área verde transferida para o Município, como a destinação inadequada da drenagem pluvial.

Art. 4º - Fica revogado o art. 41-A da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA